### MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CAUTELAR 3.977 RIO DE JANEIRO

: MIN. EDSON FACHIN RELATOR

Autor(a/s)(es):CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR ADV.(A/S)Ε

:CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

Outro(A/S)

Réu(é)(s) :MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral da República

**DECISÃO:** Trata-se de ação cautelar com pedido liminar proposta por Carlos Augusto Carvalho Balthazar, para atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário admitido nos autos do RO nº 52812.2014.619.0000 (processo de registro de candidatura), interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral, que indeferiu o pedido de registro de candidatura do requerente, assim ementado:

> ORDINÁRIO. "ELEIÇÕES 2014. **RECUSO** REQUERIMENTO DE REGISTRO DE **CANDIDATURA** (RRC).CONDENAÇÃO POR ABUSO DE PODER POLÍTICO OU ECONÔMICO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (LC Nº 64/90, ART. 22, XIV) RELATIVA AO PLEITO DE 2008. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DO PRAZO DA CONDENAÇÃO. ULTRAJE À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 5º, XXXVI). NÃO CONFIGURAÇÃO. (CRFB/88, ART. **TRANSCURSO PRAZO** DE (TRÊS) ANOS DO 3 ORIGINALMENTE PREVISTO NA REDAÇÃO NO ART. 22,  $N^{\underline{o}}$ 64/90 NÃO LC **INTERDITA** XIV, DA RECONHECIMENTO DA HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE DO PRETENSO CANDIDATO À LUZ DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA D, DA LC № 64/90. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

> 1. A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação do aumento de prazo das causas restritivas ao ius honorum (de 3 para 8 anos), constantes do art. 1º, inciso I, alínea d, da LC nº 64/90, na redação da LC nº

### AC 3977 MC / RJ

135/2010, com a consideração de fatos anteriores, não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXVI, CRFB/88, e, em consequência, não fulmina a coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula *rebus sic stantibus*) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz, por isso, a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito).

- 2. A condenação do pretenso candidato por abuso de poder econômico ou político em ação de investigação judicial eleitoral transitada em julgado, *ex vi* do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, em sua redação primeva, é apta a atrair a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea *d*, da LC nº 64/90, ainda que já tenha ocorrido o transcurso do prazo de 3 (três) anos de imposto no título condenatório.
- 3. O art. 1º, inciso I, alínea *d*, da LC nº 64/90, encerra causa de inelegibilidade como efeito secundário da condenação por abuso de poder econômico e político, a teor do art. 22, XIV, do aludido Estatuto das Inelegibilidades, e não sanção imposta no título judicial, circunstância que autoriza a ampliação do prazo de 3 para 8 anos constante da Lei Complementar nº 135/2010.
- 4. As técnicas de revisão de jurisprudência, em sede de fiscalização abstrata de constitucionalidade das leis, não autorizam que este Tribunal Superior Eleitoral proceda à superação do precedente firmado nas ADCs nº 29 e nº 30 do Suprem Tribunal Federal, ambas de minha relatoria.

#### 5. In casu

- a) o Recorrente foi condenado pela Justiça Eleitoral nos autos das Ações de Investigação Judicial Eleitoral AIJEs nº 289-48/2008 e nº 292-03/2008, pela prática de abuso de poder político e econômico no pleito de 2008, *ex vi* do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, reconhecendo-se a inelegibilidade por 3 (três) anos e pagamento de multa.
- b) o *Parquet* eleitoral, ora Recorrido, impugnou o registro de candidatura do Recorrente com lastro no art.  $1^{\circ}$ , I, d, da LC  $n^{\circ}$  64/90, na redação dada pela LC  $n^{\circ}$  135/2010 (Lei da Ficha Limpa).

### AC 3977 MC / RJ

- c) o Tribunal Regional Eleitoral fluminense indeferiu o registro de candidatura do ora Recorrente, com espeque no art.  $1^{\circ}$ , inciso I, alínea d, da LC  $n^{\circ}$  64/90 (redação dada pela LC  $n^{\circ}$  135/2010).
- d) Referido entendimento encontra eco na jurisprudência iterativa da Corte, segundo a qual 'a condenação eleitoral transitada em julgado nos autos de AIJE, decorrente da prática de abuso de poder no pleito de 2004, é apta a atrair a incidência da inelegibilidade inscrita na alínea d do inciso I do art. 10 da LC nº 64/90, com a redação dada pela LC nº 135/2010". (Precedente: TSE, AgR-reSPE Nº 2361/RS de minha relatoria, PSESS de 20.11.2012).
- 6. Recurso ordinário desprovido".

Nas razões da ação cautelar, aponta-se violação aos arts. 5º, XXXVI; e 16, da Constituição Federal. Argumenta-se que o acórdão recorrido afronta os princípios da coisa julgada e da segurança jurídica, pois altera as consequências jurídicas de um processo eleitoral findo, com aditamento da sanção imposta para atingir pleitos futuros.

Sustenta-se que, ao indeferir o registro de candidatura do requerente, com fundamento no prazo de inelegibilidade previsto na LC 135/2010, o TSE desconheceu título judicial precluso na via da recorribilidade. Defende-se que a questão referente à incidência da retroatividade da extensão do prazo de inelegibilidade sobre coisa julgada em ação de investigação judicial eleitoral não foi enfrentada pelo Plenário desta Corte quando do julgamento das ADCs 29 e 30.

Aduz-se que a inelegibilidade enquanto efeito secundário de título judicial (alínea "p") ou administrativo (alínea "g") se distingue daquela declarada em ação de investigação judicial eleitoral, fixada em sentença judicial que reconhece ilícito eleitoral (alínea "d").

No que se refere ao pedido liminar, o requerente defende a

### AC 3977 MC / RJ

plausibilidade jurídica das alegações e alega a existência de *periculum in mora* consistente na impossibilidade de exercer o mandato para o qual foi eleito.

Relatado no essencial, decido.

A pretensão cautelar não merece acolhida.

A concessão do provimento cautelar exige a caracterização da existência da plausibilidade jurídica das alegações e a configuração de possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação.

Não se verifica, não caso, o requisito do *fumus boni iuris* necessário ao deferimento do pleito cautelar.

O acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral parece estar em consonância com o entendimento firmado por esta Corte, no julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADI 4578, de relatoria do Ministro Luiz Fux, em que se afastou a natureza sancionatória das condições de inelegibilidade, reconhecendo-as como condições negativas para o registro de candidatura pela Justiça Eleitoral, e se declarou a constitucionalidade das hipóteses de inelegibilidade instituídas pelas alíneas 'c', 'd', 'f', 'g', 'j', 'k', 'm', 'n', 'o', 'p', 'q', do art. 1º, I, da LC 64/90, com a redação dada pela LC 135/2010, conferindo-se interpretação conforme às alíneas 'e' e 'l' do mesmo dispositivo.

Afirmou-se, na oportunidade, que aplicação posterior da LC 135/10 às condenações já proferidas não afrontaria a autoridade da coisa julgada, uma vez que a expectativa do direito à candidatura seria aferível no momento de análise do pedido de seu registro. Confira-se, a propósito, trecho do voto condutor do acórdão:

"Em outras palavras, a elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, consubstanciada no não

### AC 3977 MC / RJ

preenchimento de requisitos 'negativos' (as inelegibilidades). Vale dizer, o indivíduo que tenciona concorrer a cargo eletivo deve aderir ao estatuto jurídico eleitoral. Portanto, a sua adequação a esse estatuto não ingressa no respectivo patrimônio jurídico, antes se traduzindo numa relação *ex lege* dinâmica.

É essa característica continuativa do enquadramento do cidadão na legislação eleitoral, aliás, que também permite validade da extensão concluir pela dos prazos inelegibilidade, originariamente previstos em 3 (três), 4 (quatro) ou 5 (cinco) anos, para 8 (oito) anos, nos casos em que os mesmos encontram-se em curso ou já se encerraram. Em outras palavras, é de se entender que, mesmo no caso em que o indivíduo já foi atingido pela inelegibilidade de acordo com as hipóteses e prazos anteriormente previstos Complementar nº 64/90, esses prazos poderão ser estendidos – se ainda em curso – ou mesmo restaurados para que cheguem a 8 (oito) anos, por força da lex nova, desde que não ultrapassem esse prazo.

Explica-se: trata-se, tão somente, de imposição de um novo requisito negativo para a que o cidadão possa candidatar-se a cargo eletivo, que não se confunde com agravamento de pena ou com *bis in idem*. Observe-se, para tanto, que o legislador cuidou de distinguir claramente a inelegibilidade das condenações – assim é que, por exemplo, o art. 1º, I, 'e', da Lei Complementar nº 64/90 expressamente impõe a inelegibilidade para período *posterior ao cumprimento da pena*.

Tendo em vista essa observação, haverá, em primeiro lugar, uma questão de isonomia a ser *atendida*: não se vislumbra justificativa para que um indivíduo que já tenha sido condenado definitivamente (uma vez que a lei anterior não admitia inelegibilidade para condenações ainda recorríveis) cumpra período de inelegibilidade inferior ao de outro cuja condenação não transitou em julgado.

Em segundo lugar, não se há falar em alguma afronta à coisa julgada nessa extensão de prazo de inelegibilidade, nos

### AC 3977 MC / RJ

casos em que a mesma é decorrente de condenação judicial. Afinal, ela não significa interferência no cumprimento de decisão judicial anterior: o Poder Judiciário fixou penalidade, que terá sido cumprida antes do momento em que, unicamente por força de lei – como se dá nas relações jurídicas *ex lege -*, tornou-se inelegível o indivíduo. A coisa julgada não terá sido violada ou desconstituída.

Demais disso, tem-se, como antes exposto, uma relação jurídica continuativa, para a qual a coisa julgada opera sob a cláusula *rebus sic stantibus*. A edição de Lei Complementar nº 135/10 modificou o panorama normativo das inelegibilidades, de sorte que a sua aplicação, posterior às condenações, não desafiaria a autoridade da coisa julgada."

Ademais, não verifico na espécie periculum in mora para o deferimento da medida cautelar. Isso porque o mandato em questão findará em 2018; não há bem jurídico tutelado com risco de perecimento, na medida em que a decisão de mérito está na iminência de ser proferida, diante da ter sido pautado o RE 785.068 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski) em que foi reconhecida a repercussão geral pelo Plenário desta Corte .

Não se justifica pelo cenário posto, proferir decisão precária, quando não evidentes os requisitos da cautelar.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2015.

Ministro EDSON FACHIN
Relator

Documento assinado digitalmente